



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 1082
PROC. Nº 747/2021
PÚBLICA JP

Objeto: Registro de Preço para futura contratação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e eventual, com fornecimento de mão de obra exclusiva, insumos, ferramentas, reposição de peças (originais ou similares recomendadas pelo fabricante) em sistemas, equipamentos, instalações e desinstalações de ares-condicionados na Câmara Municipal de São Luís.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto TEMPESTIVAMENTE, pela licitante:

MSETE SERVICOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.515.079/0001-47, localizada AV Mário Andreazza, Nº 3, sala 10 Amsterdã/Olho D'água, Turu, 65.068-500, São Luís, face ao seu inconformismo de sua inabilitação e a classificação e habilitação da empresa **LFC BRANDÃO & CIA LTDA**, que sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo como histórico os seguintes fatos:

A sessão de abertura do certame em tela, ocorrerá na data de 06 de outubro de 2021, às 09:30h, via sistema eletrônico LICITANET em que participaram 06 (seis) licitantes interessados.

Dando início à sessão e abertas as propostas de preços cadastradas no FORMULÁRIO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, foram constatados os seguintes valores apresentados pelas empresas após a fase de lances:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PRO. Nº 1083
PROC. Nº 747/2021
RUBRICA V/O

Nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR
1	MSETE SERVICOS EIRELI	10.515.079/0001-47	R\$ 463.082,40
2	L F C BRANDAO & CIA LTDA	07.742.885/0001-43	R\$ 463.200,00
3	CAPRY REFRIGERACAO LTDA	09.031.301/0001-57	R\$ 619.800,00
4	W. B. RIPARDO & CIA. LTDA	41.617.945/0001-34	R\$ 648.480,00
5	MR SERVICOS GERAIS EIRELI	23.352.777/0001-10	R\$ 662.820,00
6	GRUPO NORDESTE REFRIGERACAO LTDA	08.374.804/0001-62	R\$ 840.510,00

Diante do resultado da fase de lances, a licitante **MSETE SERVICOS EIRELI** apresentou o menor valor, portanto, declarada vencedora devido a menor proposta apresentada, desse modo, restando análise de sua documentação de habilitação.

Dado início a análise dos documentos da licitante, foi identificado que a essa não atendeu aos requisitos exigidos no certame, segue abaixo os motivos da sua inabilitação:

Após análise da documentação da empresa **MSETE SERVICOS EIRELI**, verificou-se que a mesma não cumpriu o item 5.1.5 do Termo de Referência. A empresa apresentou, em seu rol de documentação, a portaria nº 047 - SEMA, a qual enuncia na página 05 o seguinte: Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) – R22 e TETRAFLUORETANO – R134a. Entretanto, o Gás R22 consta de uso obrigatório de acordo com o Anexo D (item 41) do edital 005/2021.

Após a inabilitação da empresa **MSETE SERVICOS EIRELI**, que ocorrera no dia 07.10.2021, o pregoeiro convocou a empresa que estava em segundo lugar na ordem de lances ofertados. Com isso, a empresa **L F C BRANDAO & CIA LTDA**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS Nº 1084
PROC. Nº 747/2021
RUBRICA

venceu com a melhor proposta e teve sua documentação de habilitação analisada na mesma data, sendo assim, a empresa foi habilitada.

A sessão foi suspensa no dia 07.10.2021, com data de reabertura para o dia 08.10.2021 devido a necessidade de análise da proposta readequada. Na data de 08.10.2021 a sessão retornou e a proposta da empresa **L F C BRANDAO & CIA LTDA** foi aceita.

O prazo de intenção de manifestação de recurso foi aberto e a empresa **MSETE SERVICOS EIRELI** demonstrou suas intenções via chat, conforme observa-se:

O Edital, especificamente o Termo de Referência em seus itens 11.3 e 13.6, regulamenta a possibilidade de utilização de materiais/peças similares ante a realização de ensaios técnicos. A inabilitação da presente empresa está sob a égide da necessidade de apresentação da licença regulamentada no item 5.1.5 do Termo de Referência, no entanto não fazemos utilização deste gás específico e sim um similar não agressivo ao meio ambiente. Além do mais, o próprio objeto do Termo de Referência coloca a possibilidade de similaridade. A habilitação da empresa L F C BRANDAO & CIA LTDA foi incorreta pois em sua proposta inicial não cumpriu os requisitos do Edital em sua Seção IV e o Termo de Referência no item 20, quanto ao detalhamento dos itens. Quanto habilitação Técnica (Item 42.1 e 42.2 do Edital) não houve cumprimento na totalidade.

II – DOS REQUISITOS RECURSAIS

De concreto, condiciona-se a admissão e conhecimento do recurso administrativo ao atendimento de alguns requisitos. São eles: **1 – legitimidade** (o recorrente, necessariamente, deve ser detentor do direito que pleiteia); **2 – tempestividade** (apresentação das razões, a contar de 03 dias da notificação); e, **3 – motivação** (o recorrente deve apontar os motivos e a fundamentação jurídica e fática de suas alegações). O conhecimento do recurso precede da existência de tais requisitos.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FILE Nº 1085
PROC. Nº 747/2007
RUBRICA

À vista dos dispositivos legais apontados, conclui-se que agiu em conformidade com a lei a recorrente, para a interposição do presente recurso, eis que cumpriu com o ordenamento jurídico aplicável. Desta feita, deve, este, ser conhecido e julgado seu mérito.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Analisando as argumentações da recorrente (recurso) e da recorrida (contrarrazões), verifico que não assiste razão à **MSETE SERVICOS EIRELI** seja porque não acatou às disposições do Edital e do Termo de Referência no item 41 no ANEXO D.

IV - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

De modo preliminar, cabe expor que a empresa recorrente em nenhum momento impugnou sobre a exigência do Gás-22, sequer fez pedido de esclarecimento para que pudesse sanar quaisquer dúvidas perante a Administração Pública, sendo assim, é precluso qualquer indagação sobre o edital no estágio que a licitação se encontra.

A empresa recorrente deixou de apresentar o item 5.1.5 do edital, a Licença de operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual -SEMA ou Municipal SEMMAM), conforme Lei Municipal nº 4.703/06, Resolução CONAMA nº 237/1997 e Lei Federal nº 6.939/81, e como forma de “burlar” esta obrigatoriedade, apresentou a Portaria nº 047 – SEMA, onde dispensa a Licença supracitada quando for o uso de determinados gases nos equipamentos de refrigeração, exceto quando houver a presença de alguns outros, e entres eles, o R22, exigido no instrumento convocatório.

Não satisfeita com sua inabilitação, e sendo perceptível o não cumprimento editalíssimo, a licitante alega o item 11.3 como argumentação para uso de similares, conforme abaixo:

...a **ausência no mercado** de materiais ou peças originais e diante de uma **situação de extrema necessidade de uso do equipamento**, a aplicação ou substituição por outros



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS Nº 1086
PROC Nº 2021/2021
RUBRICA

considerados similares deverá ser precedida de comunicação escrita à Fiscalização para a competente autorização, a qual será dada por escrito em Ofício ou no Livro de Ocorrências. Ficará a critério de a Fiscalização exigir laudo de Instituto Tecnológico Oficial para comprovação da similaridade, ficando desde já estabelecido que todas as despesas serão por conta da CONTRATADA. (grifo próprio)

Conforme observa-se, para que haja a utilização de similares para o serviço pretendido, necessita-se de alguns requisitos, entre eles, a ausência no mercado e situação de extrema necessidade de uso do equipamento, portanto, o uso de similares é **EXCEPCIONAL**, não cabendo ser argumentado em face de habilitação, ainda mais, por licitante que deixou expirar seu direito de impugnar ou realizar pedido de esclarecimento.

Por fim, deve ser pontuado a necessidade de observância ao **princípio do instrumento convocatório**, que sem esse, as decisões da Administração Pública seriam viciadas e sem qualquer critério objetivo, portanto, o princípio supracitado, além de garantia para o **interessado privado** em participar das licitações um julgamento baseado em normas preexistentes, garante também que o gestor público possa tomar suas ações com **fundamentos objetivos**.

Tal requisito é previsto na própria Lei Federal nº 8.866/199, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 1087
PROC. Nº 747/2019
RUBRICA

Art. 41. A Administração não pode **descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo próprio)

No que versa sobre o posicionamento jurisprudencial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não poderá ser visto de forma exacerbada, denominado como formalismo ao extremo. Então, o certame não poderá ser prejudicado quanto a sua competitividade, tendo em vista a necessidade de a Administração Pública sempre buscar pela melhor proposta em razão do princípio da razoabilidade, entretanto, essa razoabilidade não poderá trazer danos ao erário, financeiro ou técnico ao serviço prestado. No caso em tela, o não uso do Gás-22 poderá acarretar prejuízos técnicos para a Câmara Municipal de São Luís.

V – DA POSSIBILIDADE DA EMPRESA L F C BRANDAO & CIA LTDA APRESENTAR READEQUADA PLANILHA DE PREÇO

No que trata do erro da planilha readequada apresentada pela licitante L F C BRANDAO & CIA LTDA, caberá a esta comissão possibilitar oportunidade para que a empresa realize as devidas correções, tal entendimento é orientado pelo próprio Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROC. Nº 1088
747/2021
MÉTRICA

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Cabe expor também o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 1089
PROC. Nº 7077/2021
RUBRICA

explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

VI – DECISÃO

Diante do exposto, sem nada mais para o momento, este Pregoeiro sugere que seja conhecido o recurso interposto pela empresa **MSETE SERVICOS EIRELI**, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** as razões apresentadas pela recorrente, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **LFC BRANDÃO & CIA LTDA**, a qual deverá *apresentar nova proposta com as devidas correções* sob pena de desclassificação.

Notifique-se as empresas via chat do sistema Licitanet e através do e-mail informado pelas mesmas no sistema.

Assim sendo, de forma a atender o duplo grau de jurisdição, encaminho os autos ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís, para decisão final.

São Luís, 06 de janeiro de 2022.

TIAGO TRAJANO
OLIVEIRA DANTAS

Assinado de forma digital por
TIAGO TRAJANO OLIVEIRA
DANTAS
Dados: 2022.01.06 10:26:20 -03'00'

Tiago Trajano Oliveira Dantas
Pregoeiro – CPL